



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003297-17.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que são apelantes RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO MODAL S.A. e VANQUISH PIPA FIRF LP, é apelada SOLANGE QUINTINO CALDAS DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V.U. Declarará voto convergente o 3º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39351

Apelação Cível nº 1003297-17.2023.8.26.0220

Apelantes: RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Banco Modal S.A. e Vanquish Pipa Firl LP

Apelado: Solange Quintino Caldas de Andrade

Comarca: Guaratinguetá - Foro de Guaratinguetá/4ª Vara

Juiz prolator: Walter Emídio da Silva

APELAÇÕES. (i) Gestão de negócios. Fundo de investimentos. Ação de rescisão contratual, com pedido de reparação dos danos materiais e morais, movida por quotista. Sentença de procedência. Irresignação dos réus que não comporta acolhimento. (ii) A autora efetuou aplicação financeira, por intermédio da Modal Distribuidora, no fundo Vanquish Pipa, administrado pela RJI, devido a informações divulgadas de que se tratava de investimento em renda fixa de perfil conservador e com liquidez diária, de baixíssimo risco. Porém, ante a má gestão, o fundo foi fechado, apresentando significativa desvalorização das cotas e obstando a possibilidade de devolução. (iii) Preliminar de ilegitimidade passiva que deve ser afastada. Responsabilidade civil objetiva. A Modal Distribuidora disponibilizou o produto no mercado e auxiliou a autora-apelada na aquisição das cotas do fundo de investimentos, inexistindo dúvida de que integrou a cadeia de fornecimento. Responde, portanto, solidariamente pelos danos suportados pelo consumidor, independentemente de culpa, nos termos dos artigos 3º, 7º, parágrafo único, e 14, todos do CDC. Aplicação da Súmula 297 do STJ, que vai no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras. Precedentes deste E. TJSP, proferidos em casos idênticos (Apelação nº 1104400-39.2023.8.26.0100, 17ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 02/04/2025; Apelação nº 1015283-37.2023.8.26.0003, 16ª Câmara de Direito Privado, julgamento 25/03/2025; Apelação nº 1018711-24.2023.8.26.0004, 14ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 05/02/2025). (iv) Fundo de investimentos “sub judice” que, diante dos indícios de gestão fraudulenta, acarretou prejuízo de aproximadamente 85% no valor das quotas, no que se evidenciou a má prestação de serviços das apelantes corréis (Modal Distribuidora, RJI Corretora e Fundo Vanquish Pipa), impondo-se restituição do valor investido. (v) Para a apuração do montante devido à autora, não se aplicam as disposições regulamentares concernentes ao resgate de valores do fundo em questão, devendo-se considerar, para fins de ressarcimento, o capital originalmente investido pela consumidora. Tal diretriz se justifica, primeiramente, em razão do notório encerramento do fundo, o qual obsta qualquer possibilidade de resgate por parte dos investidores. Ademais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente a restituição integral do valor investido poderá restabelecer a autora à situação anterior ao investimento ("status quo ante"). (vi) Danos morais. Gestão inadequada do fundo de investimentos que representou abalo injustificado na capacidade econômica da requerente, afetando sua tranquilidade. Não se trata, portanto, de mero aborrecimento ou dissabor, mostrando-se bem abalizado o valor arbitrado (R\$ 15.000,00), segundo as especificidades do caso concreto. (vii) Sentença mantida, com a majoração dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Recursos não providos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Vanquish Pipa Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo (nova denominação de Infinity Select Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo) e Banco Modal contra a sentença que julgou procedente a ação de rescisão contratual, com pedido de reparação dos danos materiais e morais, proposta por Solange Quintino Caldas de Andrade, decidindo o Juízo de origem nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, nos moldes do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO os requeridos, solidariamente, a procederem a devolução do valor de R\$ 23.897,17 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos) à autora, devidamente atualizado da data do desembolso, com juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação.

CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pela sucumbência, os requeridos deverão arcar com as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa” (fls. 744).

A ré-apelante RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários busca a reforma da sentença, argumentando com a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. Sustenta que cumpriu os termos do contrato firmado com a autora-apelada e que os prejuízos suportados pela parte decorreram do risco do mercado. Alega a ausência de danos morais.

O Banco Modal, que também recorre por apelação, alega a ilegitimidade passiva, pois atuou apenas como intermediadora no negócio jurídico. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese em comento. Argumenta com a limitação da responsabilidade da intermediária, no caso de aplicação em fundo de investimento, ressaltando que não está obrigada a devolver a quantia investida. Insurge-se contra a condenação na reparação dos danos morais.

O Vanquish Pipa Fundo de Investimento em Renda Fixa, por sua vez, na apelação, argumenta com a ilegitimidade passiva. Alega a impossibilidade do pedido de resgate do valor investido, ante as alterações nas regras do fundo aprovadas em assembleia de cotistas. Sustenta o não cabimento dos danos morais. Afirma a existência de erro no valor fixado a título de devolução.

Recursos tempestivos e devidamente preparados.

Há oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Emerge da exordial dos autos da ação de rescisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratual c/c cobrança e danos materiais e morais que a autora-apelante teria investido, mediante intermediação e orientação do réu Banco Modal, a quantia de R\$ 23.897,17 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), junto ao Fundo de Investimento Infinity Select Fundo de Investimentos Renda Fixa (atual Vanquish), administrado pela RJI Corretora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda., corréus no presente feito.

Contudo, em 13/03/2023, a autora-apelada teria solicitado junto aos corréus o resgate da quantia aplicada (fls. 26/27), sem, contudo, lograr êxito, vez que não houve a liberação dos valores, de modo que estaria privada de seus recursos financeiros.

Diante dos fatos narrados, propôs ação de rescisão contratual c/c cobrança e danos materiais e morais, objetivando seja declarada a rescisão do contrato de investimento havido entre as partes, com a devolução integral pelas corrés do montante desembolsado pela autora a título de investimento (R\$ 23.897,17), bem como sejam as requeridas solidariamente condenadas ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais) à requerente.

Diante do julgamento de procedência da ação, as rés se insurgem por meio de apelações, buscando a reforma da sentença.

As irresignações, contudo, não prosperam.

O Magistrado singular, na bem fundamentada sentença, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas apresentadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário. Em suma, apresentou adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

E isso torna possível a ratificação do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça, *verbis*: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Cumpre assentar que a jurisprudência consolidada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a ratificação da sentença em sede recursal por meio do uso da técnica “*per relationem*”, até porque os argumentos deduzidos na apelação são os mesmos apresentados durante o processo. Por todos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes.2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt noAREsp nº 1.075.290/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, STJ, j. 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Até para que não parem dúvidas quanto ao acerto da judiciosa decisão de primeira instância, transcrevem-se trechos importantes do julgado ora examinado, a começar pela possibilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

"Adentrando especificamente no mérito, a relação entre as partes é de consumo e notadamente o contido no artigo 6º, incisos III, IV VI e VIII e 14 do Código de Defesa do Consumidor, e também é necessário ressaltar que nos ditames da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (fls.

741).

No concernente à tese da ilegitimidade passiva das rés,
constou da sentença:

“Imperioso também admitir para preenchimento do requisito de legitimidade passiva que com fundamento no contrato, o que sequer é fato controvertido, a teor do que dispõem os artigos 7º, § único, c.c. artigo 25 e §§, todos do CDC a obrigação de indenizar os danos causados ao consumidor recai sobre todos os fornecedores que participaram da mesma cadeia de fornecimento dos serviços, e respondem solidariamente pelos danos experimentados pelo consumidor. Nesse sentido: 'Consórcio de empresas. Relação de consumo. Solidariedade. Art. 28, § 3º, do CDC. Interpretação restritiva. Correlação com as obrigações resultantes do objeto do consórcio. Necessidade.'; REsp 1.635.637-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018.

Analisando o pedido inicial, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva com fundamento no Artigo 28, § 3º do Código de Defesa do Consumidor e também observando a responsabilidade civil objetiva disposta nos artigos 12 e 14 do referido Estatuto, é imposta a responsabilidade aos fornecedores do serviço, independente da culpa.

Nesse sentido: 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no

*âmbito de operações bancárias. Data da Publicação - DJ-
e 1-8-2012'; Súmula 479 – STJ" (fls. 741/742).*

Ademais, o Juízo de origem tratou das teses do risco do mercado e da responsabilidade das rés, como se vê:

“No caso em questão, verifica-se que o risco assumido por toda pessoa que exerce alguma atividade lucrativa e cria um risco de dano para terceiros, deve repará-lo, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. (risco da atividade)

Observa-se que o Banco Requerido admite as irregularidades e falhas pelas co-requeridas, em contestação (fls.570/607), e que os prejuízos suportados pela requerente seriam resultado de 'práticas irregulares adotadas exclusivamente pela administradora e pela gestora do fundo em discussão'. Ressaltou, ainda, o Banco Demandado ter somente efetuado a venda das cotas (ativos). Conclui-se, portanto, que a fraude foi perpetrada por terceiros, a administradora e a gestora do fundo de investimento, mas diante do que dispõe o Artigo 14, § 3º da Lei nº 8.078/90, a exclusão da responsabilidade não será possível, uma vez que todos os requeridos descuidaram do dever de zelar pela segurança de suas operações, e sendo assim deve ser aplicada a teoria do risco proveito, segundo a qual 'aquele que afere lucro com a atividade causadora do dano deve ressarcir os prejuízos que sua atividade causar'" (fls. 742).

A sentença está em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cabendo transcrever ementas

de julgados que envolveram a mesma questão de fundo, isto é, os prejuízos dos quotistas do fundo Vanquish, antigo “Infinity Select”:

APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto pelas rés Vanquish Pipa, RJI Corretora e Infinity Asset contra sentença que declarou resolvido o contrato e as condenou solidariamente ao pagamento de R\$ 214.273,85 por danos materiais. A envolvendo o fundo de investimento Vanquish Pipa. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e na responsabilidade solidária das rés pela falha na prestação de serviços financeiros, além da validade da cláusula de eleição de foro. III. Razões de Decidir: 3. Autor que efetuou aplicação financeira em ago/2022 (R\$ 198.600,78) no fundo Vanquish Pipa, administrado pela Infinity e RJI, devido a informações divulgadas de que se tratava de investimento em renda fixa de perfil conservador e com liquidez diária (D+0) de baixíssimo risco, porém em 07/02/2023 solicitou resgate do investimento (saldo R\$ 214.237,85) o que não ocorreu porque o fundo foi fechado para resgate. Autor que se enquadra como investidor-consumidor. 4. Evidenciada relação de consumo, com aplicação do CDC e responsabilidade objetiva e solidária das rés. 5. Clausula de eleição de foro que não prevalece, podendo o autor ingressar no foro de seu domicílio (art. 101, I, do CDC). 6. Aplicabilidade do art. 17 da Lei nº 4.595/64 e da

Súmula 297 do STJ. 5. Fundo de investimentos que, diante da indícios de gestão fraudulenta, teve prejuízo de aproximadamente 85%, o que também evidenciou a má prestação de serviços das rés. 6. Alteração do prazo de resgate de D+0 para D+75 é abusivo, representa descumprimento contratual, violação à oferta, violação da boa-fé objetiva (art. 6º, IV e V, do CDC), caracterizando falha na prestação de serviços. 7. Valor a ser restituído que representa o saldo existente na data de solicitação em 07/02/2023, IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSOS DESPROVIDOS. Tese de julgamento: 1. Aplicabilidade do CDC em relações de consumo envolvendo fundos de investimento e investidor-consumidor. 2. Responsabilidade solidária das rés por falhas na prestação de serviços financeiros. 3. Descumprimento de oferta e quebra da boa-fé objetiva na alteração do prazo de resgate de D+0 para D+75. Legislação Citada: CC, art. 475; CDC, arts. 6º, IV e V, 7º, parágrafo único, 14 e, 51, IV, 101, I. (TJSP; Apelação Cível 1028618-89.2024.8.26.0100; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025);

APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. FUNDO DE INVESTIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADEIA DE CONSUMO. INVESTIDOR NÃO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DAS CORRÉS. 1- Sentença recorrida julgou procedentes os pedidos iniciais, rescindiu o contrato entabulado entre as

partes e condenou as empresas rés a pagarem quantia certa ao autor. 2- Decisão extra petita não caracterizada. Ausente violação ao artigo 492 do CPC. Intelecção das regras do § 3º do artigo 489 do CPC. 3- Autor investiu R\$ 50.000,00 em fundo de investimento de renda fixa com perfil conservador por intermédio da assessoria prestada pela Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários no fundo "Infinity Select Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo", hoje denominado "Vanquish Pipa Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo" administrado pela RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários. 4- Fundo de investimentos sub judice que, diante da indícios de gestão fraudulenta, teve prejuízo de aproximadamente 85%, o que também evidenciou a má prestação de serviços das apelantes corrés (Modal Distribuidora, RJI Corretora e Fundo Vanquish Pipa). 5- Conjunto fático-probatório dos autos desvelou a nítida relação jurídica de consumo existente na hipótese dos autos, evidenciada pela cadeia de consumo que configurou a responsabilidade objetiva e solidária das corrés. Aplicabilidade do artigo 17 da Lei nº 4.595/64 e da Súmula 297 do STJ. 6- A restituição do valor indicado na petição inicial correspondente ao valor investido representa a reparação necessária devida solidariamente pelas corrés ao autor de forma a restabelecer o estado anterior à contratação. 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelas apelantes sucumbentes, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recursos de apelação não providos (TJSP; Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1071775-49.2023.8.26.0100; Relator: Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

No concernente à reparação dos danos morais, cabe transcrever ensinamento do saudoso jurista Yussef Said Cahali, no sentido de que “(...) *multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral*” (“Dano moral”, 3ª ed., rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 22).

Na hipótese em exame, a gestão fraudulenta do fundo de investimentos representou abalo injustificado na capacidade econômica da requerente, afetando sua tranquilidade. Não se trata, portanto, de mero aborrecimento ou dissabor.

A esse respeito, constou da sentença que: “*É possível verificar que os requeridos não cumpriram as condições pactuadas no contrato de prestação de serviços o que levou à requerente à perda de 80% dos valores investidos conforme consta do demonstrativo de fls. 20*” (fls. 743).

E disso resultou o dano moral, verificado *in re ipsa*, em virtude da injustificada resistência, por parte da requerida, em restabelecer o perfil do autor.

Como alerta Carlos Roberto Gonçalves, “*O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provar que ficou vezado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante” (“Direito civil”, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões”. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 238).

Diga-se mais, o valor estabelecido a título indenizatório pelo Juízo de origem (R\$ 15.000,00), não comporta reparos.

A quantia estabelecida pelo Juízo a quo se releva adequada, à luz das singularidades do caso posto: dimensão econômica da fornecedora, hipossuficiência do consumidor, viés pedagógico da condenação em danos morais e, acima de tudo, a má gestão do fundo de investimento que acarretou severos prejuízos aos quotistas.

Por fim, ressalte-se que não se está diante de pedido de resgate, razão por que não se aplicam as cláusulas 5.1. e 5.2 do regulamento do fundo.

Assim, mantém-se a sentença, com a majoração dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados, passando de 10% para 12%, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Nesses termos, nego provimento aos recursos.

ISSA AHMED
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

4ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP

Apelantes: BANCO MODAL S.A., RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e VANQUISH PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO

Apelada: SOLANGE QUINTINO CALDAS DE ANDRADE¹

MM. Juíza de Direito: Dr. WALTER EMÍDIO DA SILVA

Solange Quintino Caldas de Andrade ajuizou ação de rescisão contratual, c.c. pedidos de cobrança e indenização por danos materiais e morais, contra **Banco Modal, RJI Corretora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda e Vanquish Pipa Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo**. Alega, no essencial, ter aplicado em 8/2/2022, após ter sido convencida por propaganda do **Banco Modal**, a importância de R\$ 23.897,17 no **Fundo de Investimento Infinity**, hoje chamado **Vanquish Pipa**, de renda fixa e considerado de risco muito baixo, e com resgate no dia da solicitação. Diz, também, que ao tentar resgatar, seus valores, em março de 2023, foi surpreendida pelo fechamento do fundo para aplicações e resgates, vindo a ser informada, por ocasião da reabertura em 13/3/2023, quanto à mudança das regras para o resgate, e mesmo tendo transcorrido o prazo para tanto, o seu dinheiro ainda não foi liberado. Aduz, igualmente, que veio a saber, no evoluir dos acontecimentos, que quando o **Banco Modal** lhe ofereceu o investimento, a **Infinity** estava enfrentando processo judicial para reverter descredenciamento da **ANBIMA**. Asseverou, ainda, que os corréus agiram com desídia, acrescentando ser

¹ Agraciada com a benesse da gratuidade judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária a verificação de possível má-fé do **Banco Modal**. E após ter destacado haver perdido praticamente todo o dinheiro que guardara, pediu o arresto do valor investido e, ao fim e ao cabo, a procedência da ação, com a condenação dos acionados a devolverem a quantia de R\$ 23.800,00, e a lhe pagarem a importância de R\$ 23.800, à guisa de danos morais.

Ao prestar nos autos, definitivamente, a tutela jurisdicional, o proficiente togado de 1º grau julgou a demanda procedente, nos seguintes termos:

*“Diante do ao exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e DECLARO** rescindido o contrato celebrado entre as partes, nos moldes do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

Condeno os requeridos, solidariamente, a procederem a devolução do valor de R\$ 23.897,17 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos) à autora, devidamente atualizado da data do desembolso, com juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação.

Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pela sucumbência, os requeridos deverão arcar com as custas e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa.”

Objetivando reverter o teor do julgado, **RJI Corretora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda** interpôs, a fls. 778, recurso de apelação, arrazoando-o a fls. 779/798. Sustentou, preliminarmente,

a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, afirmando, igualmente, que jamais prestou serviço à apelada, pois todo serviço de assessoria de investimentos que incentivou a apelada a subscrever e integralizar cotas no Fundo Pipa foi prestado pelo **Banco Modal**, o que desautoriza a alegação de sua responsabilidade solidária ou responsabilidade objetiva com relação ao pagamento da quantia investida pela recorrida no **Fundo Pipa**. Acrescentou que o art. 1.368-E do Cód. Civil estabelece que a responsabilização dos prestadores dos fundos de investimento depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requereu, ao perorar, a reforma da sentença apelada, com o afastamento do indevido reconhecimento de que agiu com falha na prestação de seus serviços.

Banco Modal S.A. interpôs recurso de apelação a fls. 821, oferecendo suas razões de apelação a fls. 822/847. Aduz não possuir legitimidade para ocupar o polo passivo da lide, pois a distribuidora é remunerada apenas para promover a distribuição das cotas do fundo de investimentos no mercado, não tendo nenhuma responsabilidade sobre as obrigações atribuídas à gestora e administradora do fundo, tampouco sobre a guarda ou devolução dos valores investidos, limitando-se a verificar a compatibilidade entre o perfil do cliente (*sustainability*) e o do fundo. Destaca ser necessária a distinção da responsabilidade relativamente aos gestores, administradores e distribuidores/intermediários, acrescentando que mesmo que se considerasse a incidência à hipótese do Código de Defesa do Consumidor, seria de rigor a aplicação da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, da lei consumerista. Profligou o pedido de indenização por danos morais, pois não atingiu, com sua conduta, a honra, a imagem ou a dignidade da apelada, que deverá ser condenada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença.

Vanquish Pipa Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo interpôs seu recurso de apelação

a fls. 889, apresentando, a fls. 890/916, suas razões de apelação. Asseverou tratar-se de ente despersonalizado, representando a soma dos recursos integralizados pelos seus cotistas, sendo a **Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda.** a entidade responsável pela prestação de serviços de gestão de sua carteira. Requereu a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade do pedido de resgate da apelada, realizado em 13/3/2023, submetendo-se ao prazo de D+75, aprovado em audiência geral de cotistas em 28/2/2023, cujo prazo findaria em 27/5/2023, vindo a postular, ainda, subsidiariamente, que o valor a ser resgatado seja calculado nos termos da cláusula 5.2 do Regulamento do Fundo.

É o singelo relatório.

O v. acórdão de fls. 996/1009, confirmou, por seus fundamentos, nos termos do ar. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a sentença que julgou procedente a **ação de rescisão contratual, c.c. pedidos de cobrança e indenização por danos materiais e morais**, intentada por **Solange Quintino Caldas de Andrade** contra **Banco Modal, RJI Corretora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda e Vanquish Pipa Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo**.

E o exame dos elementos de prova contidos nos autos evidencia que outra não poderia ter sido a solução a ser dada à controvérsia senão aquela que lhe foi conferida pelo e. relator sorteado, desprovido os recursos.

Inexiste dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor estende seu primado sobre a espécie retratada nos autos, por tratar-se de relação de consumo, como deixam assente a lei

consumerista, a Súmula 297 do STJ, a boa doutrina e a seleta jurisprudência. Importante trazer ao proscênio, em relação a tal temática, a lição de **Bruno Miragem**:

“A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre consumidores e instituições bancárias, de sua vez, foi expressamente estabelecida por esta lei ao referir o conceito de serviço como objeto da relação de consumo prestado pelo fornecedor , em seu art. 3º, § 2º, nos seguintes termos: 'serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.’”

E acrescenta **Bruno Miragem**, ao analisar a decisão do STF na ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (**CONSIF**) questionando a constitucionalidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias:

*“A decisão do STF, na espécie, ao mesmo tempo em que ressalta o **status** constitucional da proteção do consumidor no direito brasileiro reafirma a indicação dos serviços bancários, financeiros e de crédito como objeto da relação de consumo e, deste modo, sob incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor e sua disciplina relativa aos contratos de consumo, responsabilidade civil, práticas comerciais abusivas e o regime de nulidade das cláusulas abusivas. Decide o STF, nesse sentido, na mesma linha do entendimento consolidado do STJ, inclusive com a edição, em 2004, da Súmula 297, afirmando que 'o Código*

*de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*²

Por outro lado, exsurge inquestionável, à luz dos dados de convicção reunidos no processo, por força do disposto nos artigos 7º, § único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e da Súmula 479 do STJ, a responsabilidade solidária dos corréus pelos fatos descritos no libelo inicial. Estão os codemandados, por conseguinte, legitimados a ocupar o polo passivo da lide pois, de acordo com o princípio da responsabilidade solidária, todos os fornecedores envolvidos na cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor, mesmo se um deles não tiver agido diretamente na produção de tais danos.

E *last but not least*, cumpre reconhecer a configuração de dano moral *in re ipsa*, pois a apelada, ao se dar conta da má administração de suas economias, amealhadas, com sacrifício, ao longo de anos, presumidamente experimentou angústia e sofrimento moral.

Por esses fundamentos, meu voto acompanha o voto do e. relator sorteado, **negando provimento** aos recursos.

Antonio (Benedito do) Nascimento
3º JUIZ

² MIRAGEM, Bruno. *II – Decisão e primeiras reflexões sobre a vitória na ADIn 2.591. 4. Cláusulas abusivas nos contratos bancários e a ordem pública constitucional de proteção ao consumidor*. In: *Aplicação do código de defesa do consumidor aos bancos*. MARQUES, Claudia Lima; ALMEIDA, João Batista; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coord.). SP: Revista dos Tribunais, 2006, p. 309/310.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	IASIN ISSA AHMED	2A672F18
14	19	Declarações de Votos	ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO	2A7A4657

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1003297-17.2023.8.26.0220 e o código de confirmação da tabela acima.